Discursos e práticas jurídicas em autos processuais de crimes sexuais ¹ Laís Ambiel Marachini (IFCH-Unicamp, SP)

Resumo

Neste trabalho analiso os discursos e as práticas jurídicas presentes em um processo penal que versa sobre um caso de estupro de vulnerável. Com vista a oferecer elementos que contribuam para a construção de uma ponte entre estudos antropológicos e estudos de direito penal, aponto associações e contradições mobilizadas nas argumentações trazidas pela defesa e acusação. Trata-se de entender a construção narrativa de fatos e seu registro em peças judiciais, principalmente nas peças das alegações finais e a sentença do juiz. Este trabalho é baseado em minha pesquisa de mestrado que tem por objetivo entender como os profissionais do direito (particularmente juízes, promotores, advogados) constroem seus discursos sobre vítima e réu, articulando gênero, classe social, faixa etária, raça, gênero e etnia. O trabalho de campo etnográfico está sendo realizado em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e tenho realizado etnografias de audiências e julgamento de casos de estupro em que o acusado é membro da família da vítima, além de acompanhar os processos judiciais de cada caso assistido em audiência. Para entender os discursos e as práticas jurídicas mobilizadas, analiso, a partir do olhar antropológico, um dos casos observados em campo com a finalidade de discutir percepções de violência, justiça, juízos morais, sexualidade e infância suscitadas pelos profissionais do direito.

Palavra-chave: Justiça, Estupro, Profissionais de direito.

Introdução

O interesse em estudar crimes sexuais foi suscitado no momento de ordenação dos resultados obtidos em meu trabalho de iniciação científica². Quando estava analisando a abordagem midiática de um caso de um renomado médico que teria praticado atos sexuais não consentidos durante o atendimento de suas pacientes e desvendei que, ao longo do desdobramento jurídico-policial acompanhado pela imprensa, o prestigioso médico se desenhou enquanto um temível abusador, estuprador e praticante de atos libidinosos não consentidos, além de adotar condutas antiéticas condenáveis pelo saber médico. Essa estratégia de alteração da imagem do personagem principal do caso a partir de juízos de cunho moral, presente na produção de narrativas midiáticas despertou o meu interesse em compreender a tramitação de inquéritos policiais ao Fórum referentes à crimes sexuais perpetrados pelo acusado, que defronta

⁻

¹ Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

² Os resultados obtidos na pesquisa de iniciação científica foram publicados em ALMEIDA, Heloisa Buarque & MARACHINI, Laís Ambiel. De médico e de monstro: disputas em torno das categorias de violência sexual no caso Abdelmassih. Cadernos Pagu, nº 50: p.1-37, 2017. A pesquisa foi financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) a partir do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), processo 153335/2016-5.

com a sua imagem sendo transformada em personagem réu, a partir de avaliações discursivas jurídicas de cunho moral de sua vida pregressa. Isso depende da condução de sentença em julgamento proferido por juízes criminais titulares da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher³.

A questão principal de minha pesquisa de mestrado se volta para a compreensão do modo como os profissionais de direito, sejam juízes, advogados, defensores e promotores, constituem suas argumentações discursivas em crimes sexuais para, ao exercerem cada qual a sua função, apostar em construções morais e simbólicas sobre a sexualidade na finalidade de acusar, defender ou sentenciar as partes envolvidas.

A escolha do tema desta pesquisa de mestrado sobre crimes sexuais se justifica pelo interesse em entender os usos e as práticas de categorias jurídicas pelos operadores de direito atuantes em uma determinada Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, tais como *violência, abuso, crime, estupro, vítima, ofendida, acusado e réu*⁴·. Trabalharei com essas categorias em vista de apresentar uma análise antropológica⁵ de suas práticas e atuações no cotidiano de uma instituição judiciária. Além disso, a compreensão dessas categorias se dá a partir de seus desdobramentos em realidades sociais permeadas por diferenças de gênero, sexualidade, raça, etnia, classe social e categoria etária.

Ao estarem inseridos na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os casos criminais trabalhados nesta pesquisa se materializam enquanto casos cujos acusados mantêm relações de intimidade, afetividade, consanguinidade e afinidade⁶ para com as vítimas. A maioria dos casos de crimes sexuais acompanhados

³ O Fórum localizado na capital paulista e de competência regional apresenta Vara Cível, Vara da Família e das Sucessões, Vara do Juizado Especial Cível e a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Mais adiante utilizarei "Vara" para me referir à Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deste Fórum, em que esta pesquisa foi realizada.

⁴ Utilizo da formatação em itálico quando me refiro às noções e categorias êmicas, principalmente enquanto construtos jurídicos.

⁵ Entendo a análise antropológica como a apreciação de determinada realidade social enfrentada por sujeitos atuantes e praticantes de tempos e espaços específicos desta realidade. Considero que esta apreciação ocorre, à luz da proposta interativa de Roberto Cardoso de Oliveira (1996), por meio da desenvoltura do olhar teórico antropológico e da escuta compreensível do antropólogo para que o ato de escrever seja adequadamente interpretativo e reflexivo. Destaco os sentidos de olhar, ouvir e escrever desenvolvidos pelo antropólogo, pois são sentidos constantemente estimulados para a finalidade empírica de meu campo de pesquisa em salas de audiência.

⁶ O uso do termo sobre relações de consanguinidade e afinidade se justifica na dimensão de parentesco encarada pelo debate antropológico através de interações consanguíneas e afins (provenientes pelo casamento).

nesta Vara durante o período de trabalho de campo se enquadram na tipificação penal de estupro de vulnerável⁷, pois abarcam a prática da conjunção carnal e/ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, além de sujeito que não apresenta discernimento para a prática ou para a resistência do ato. Por isso, um de meus objetivos é compreender como as categorias *vítima e réu* aparecem enquanto construtos jurídicos alinhados à esta particularidade de laços íntimos de consanguinidade e afinidade.

Para a viabilização da pesquisa, considerando a tramitação de processos judiciais de crimes sexuais em "segredo de justiça" (sob sigilo), estabeleci contato com dois fóruns criminais localizados em regiões distintas da capital paulista e escolhi aquele que apresentou uma entrada mais acessível e facilitada. Além disso, para que o aceite do juiz titular da Vara fosse possível, apresentei uma carta de apresentação da pesquisa, mediada pela orientadora de minha iniciação científica. A partir de conversas estabelecidas com estagiários(as) e concursados(as) atuantes no cartório do Fórum, me apresentei ao juiz titular da Vara esclarecendo meus objetivos de pesquisa na área de antropologia social. O juiz prontamente aceitou a minha inserção em sua sala de audiência enquanto pesquisadora.

Descrição da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

No intuito de compreender as práticas e as narrativas institucionais operacionalizadas por profissionais de direito sobre os *crimes sexuais*, a escolha metodológica está centrada no entrelaçamento da etnografia pautada no acompanhamento das práticas e atuações cotidianas na sala de audiência do juiz e da juíza titulares da Vara e a etnografia de documentos que compõem cada processo judicial.

A etnografia das práticas e atuações que constituem as realidades cotidianas impostas ao Fórum em que essa pesquisa foi realizada se fundamenta na proposta metodológica da antropóloga Maria Gabriela Lugones (2012) aplicada em seu estudo

_

⁷ A tipificação penal de estupro de vulnerável pode ser encontrada na parte especial do Código Penal, no título VI "Dos crimes contra dignidade sexual", capítulo II "Dos crimes sexuais contra vulnerável", em que o crime de estupro de vulnerável é definido como o ato de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos", cuja pena é de reclusão de 8 a 15 anos. Além do menor de 14 anos, "incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". Este tipo penal designado no artigo 217-A foi criado a partir da Lei 12.015/2009, que alterou o código penal anterior baseado no decreto-lei n° 2.848/1940. Anteriormente, a pena referente a ofensa à menor de 14 anos, de 6 a 10 anos de reclusão, aparecia como um agravante ao tipo penal de estupro. A alteração se justifica pelo destaque do bem jurídico da proteção sexual do vulnerável, erigindo o ato à categoria de crime hediondo.

centrado na administração estatal de menoridades nos Juizados Prevencionais de Menores da cidade de Córdoba, na Argentina. Lugones apresenta imagens descritivas detalhadas e circunstanciadas que caracterizam os meandros burocráticos judiciais cotidianamente enfrentados por esses Juizados.

A antropóloga utiliza de instrumento narrativo "fragmentado", ou seja, uma estratégia metodológica que direciona parcialmente para as dinâmicas de interação administrativas e os dramas familiares dos menores envolvidos, em vista de compreensão das tramitações processuais fragmentárias. O uso de fragmentos pela autora se justifica pelo entendimento das modalidades de gestão administrativa-judicial dos menores enquanto fragmentárias. Além disso, a autora ressalta a atividade prática fragmentária, direcionada e limitada que é a etnografia, apesar de seu diálogo com outras ações e representações experienciadas por agentes e atores desses Juizados.

Minha intenção é utilizar da proposta narrativa e etnográfica de Lugones para a compreensão das dinâmicas de sessões das salas de audiência assistidas em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por uma perspectiva direcionada e limitada do que compõe as interações administrativas adotadas pelo sistema de justiça para lidar com a situação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Os Juizados e as Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher são locais criados a partir de implementação da Lei Maria da Penha (Lei n°11.340/2006) para que medidas de assistência e de proteção, além dos atos de processo e julgamento da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher fossem disponibilizados. De acordo com esta lei, os Juizados devem apresentar competência híbrida, ou seja, cível e criminal. Entretanto, são poucos os Juizados que possuem essa competência (Comarca de Cuiabá, Comarca de Belém e Comarca de Curitiba) e em menor quantidade aqueles que apresentam competência híbrida de modo satisfatório.

Além da competência híbrida, a Lei Maria da Penha salienta que os Juizados podem disponibilizar uma equipe de atendimento multidisciplinar composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Caso os juizados não estejam estruturados, a lei pontua que as varas criminais acumularão as competências cível e criminal em vista de conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar do direito de preferência ao processo e julgamento. A Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher analisada neste estudo acumula as competências cível e criminal ao

disponibilizar a concessão de medidas protetivas de urgência⁸ (competência cível) e o processo e o julgamento da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (competência criminal).

Para além da criação dos Juizados e das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Lei Maria da Penha permitiu a criminalização de atos considerados violentos, praticados em âmbito doméstico e familiar ou em contexto de uma relação íntima de afeto, contra as mulheres fundamentados em razão de gênero. Segundo a Lei, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são a violência física que fere a integridade ou a saúde corporal, a violência psicológica que se refere à conduta que fere a saúde psicológica e emocional, a violência sexual que é entendida como a provocação de constrangimento à prática de relação sexual, a violência patrimonial que envolve a retenção de bens e recursos valorativos da ofendida e a violência moral caracterizada por calúnia, difamação ou injúria.

A partir de implementação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher atendidos em delegacias especializadas podem tramitar em varas judiciais especializadas. Após a aceitação de recebimento do caso criminal pelo juiz titular da vara, o Ministério Público deve apresentar denúncia sobre o caso. Em seguida, a defesa do réu, seja na representação por meio de advogado ou defensor, deve manifestar-se para dar prosseguimento ao caso.

Conforme anuência das partes do processo judicial, o juiz titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher convoca uma audiência de instrução e julgamento. É um dos atos processuais caracterizado pela oitiva das testemunhas arroladas por pelo menos uma das partes⁹, da vítima e ao final, o interrogatório do réu. É instrução porque tem como fim a produção e a discussão de provas através da escuta de testemunhas e é julgamento devido ao caráter decisório da sessão. Importante salientar que, apesar dos procedimentos formais para a realização da audiência estarem

-

⁸ Após o registro da ocorrência da vítima para a autoridade policial, o(a) juiz(a) apresenta o prazo de 48 horas para decidir sobre as medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência, segundo a lei, podem ser concedidas de imediato, sob ação independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. São exemplos de medidas protetivas de urgência o afastamento do agressor para com a ofendida, seja fixando o limite mínimo de distância ou afastando do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Além disso, a ofendida pode solicitar como medida protetiva de urgência a proibição de aproximação e contato de seus familiares e testemunhas para com o agressor.

As testemunhas arroladas pela acusação (Ministério Público) são chamadas de testemunhas de acusação, enquanto isso, as testemunhas arroladas pela defesa (Defensoria Pública ou defensor dativo) são intitulados de testemunhas de defesa. Quando o arrolamento é requisitado por ambas as partes, as testemunhas são chamadas de testemunhas em comum. Além disso, caso o(a) juiz(a) considere necessário para o caso a intimação de testemunha, a testemunha arrolada pelo(a) juiz(a) é intitulada testemunha do juízo.

delineados no Código de Processo Penal (CPP), cada juiz(a) titular de uma Vara apresenta uma maneira específica de aplicabilidade desses procedimentos em sua sala de audiência. Além disso, a instrução e o julgamento podem ocorrer em um mesmo dia de agendamento de audiência ou serem realizadas em datas distintas com intervalos longos ou curtos. São elementos que variam a cada caso, conforme a determinação do critério a ser adotado pelo(a) juiz(a) responsável pelo caso.

A partir de mediação da auxiliar do juiz, forma de tratamento utilizado pelo juiz para caracterizar a escrevente, pude adentrar na sala em que ocorrem as audiências de instrução e julgamento dos casos criminais de violência doméstica e familiar. No início de meu trabalho de campo, acompanhei diversas sessões de audiências desta Vara e tomava conhecimento de cada caso criminal ao entrar na sala de audiências junto de testemunhas convocadas pela auxiliar do juiz e previamente intimadas por funcionários/as do cartório a prestarem depoimentos ao juiz naquele dia. Assim, observei sessões de audiências de ameaça, lesão corporal e injúria que constituem casos rotineiramente enfrentados pelos operadores de direito nesta Vara, ao contrário dos casos de estupro que são excepcionais.

Conforme o caminhar de minha inserção em campo, manifestei meu interesse ao juiz na análise específica dos casos criminais de estupro. O juiz me respondeu salientando a necessidade de anuência das partes, vítima e réu, principalmente a vítima, de cada caso em relação à minha presença. Esta particularidade somente dificultou o meu acesso à depoimentos prestados por crianças e adolescentes que, ao acionarem uma peculiaridade da lei do depoimento sem dano ou do depoimento especial¹⁰, produziam suas narrativas em uma sala reservada diante de um(a) psicólogo(a) enquanto o(a) juiz(a) assistia em tempo real este depoimento transmitido na televisão localizada em sua sala de audiências e na presença dos(as) representantes das partes. Esta lei também

-

¹⁰ A lei do depoimento sem dano ou depoimento especial (n.13.431/2017) altera a lei sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (n.8069/90) ao estabelecer uma organização do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Especificamente no inciso IV, parágrafo primeiro, a lei determina a oitiva de crianças e adolescentes sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. Trata-se de uma iniciativa experimentada e apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) forense de revelação espontânea da violência enquanto uma condição legal com a finalidade de evitar a revitimização desses sujeitos. A lei foi sancionada em 2017 por Michel Temer para a adoção obrigatória de uma assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada pautada na escuta protegida de sofrimento, sensível e única de crianças e adolescentes. Além disso, promove o direito ao apoio institucional que pode ser representado por uma defesa técnica específica e a prioridade na tramitação do processo judicial. Apesar de ter sido sancionada em 2017, a Vara em que esta pesquisa foi realizada adquiriu novos equipamentos televisivos que viabilizam o depoimento sem dano em meados do 2º semestre de 2020, reforçando a utilização deste recurso.

possibilita o direito da vítima ou testemunha prestar depoimento diretamente ao(a) juiz(a) na sala de audiências, se assim convier, e para os casos em que essa escolha foi realizada o meu acesso às oitivas de vítimas crianças e adolescentes se fez possível.

Descrição dos processos judiciais digitais

A partir de minha reiterada presença na sala de audiência e o firmamento de uma relação de credibilidade com a juíza titular, fiz uma solicitação à ela sobre a possibilidade de acesso aos processos judiciais digitais dos casos criminais que até então havia acompanhado. A autorização foi firmada mediante o acesso pelos computadores localizados no cartório deste Fórum através do auxílio de uma funcionária de la companhado.

Para a elaboração de uma análise documental de processo judicial, tomo como inspiração teórica a respeito de etnografia de documentos a abordagem de Adriana Vianna (2014) dos documentos enquanto peças etnográficas, para considerá-los construtores da realidade que produzem tanto dentro do contexto em que estão inseridos quanto por aquilo que os documentos sedimentam. A antropóloga, ao se dispor a analisar processos judiciais de definição da guarda de menores pela Justiça da Infância e Juventude, compreende a multiplicidade de vozes e tempos que permeiam a confecção de cada processo. Apesar do esforço incessante de autoridades judiciais em garantir uma construção processual coerente, convertendo dramas situacionais em gramáticas formais, a autora pontua as múltiplas negociações - que podem inclusive constituir relações familiares ou domésticas - empreendidas no decorrer de cada registro do processo judicial.

O processo judicial é constituído por partes, as peças, os "autos processuais", situados em múltiplas temporalidades e discursos caracterizados pelo confronto de saberes jurídicos, médicos, sociais e psicológicos. Para além de atuações dos profissionais de direito, há peças subscritas por delegados/as de polícia como B.O. e fichas de antecedentes do acusado, por médicos/as legistas como laudos médicos

_

¹¹ Os processos judiciais dos casos criminais de estupro estão disponíveis em plataformas digitais. Embora ainda haja a existência de processos físicos que tramitam nesta Vara, a tendência é que os processos físicos sejam digitalizados nas plataformas onlines utilizadas pelos operadores de direito. Além da disponibilidade de domínio online de processos judiciais digitalizados, essas plataformas permitem o registro em formato pdf no computador do/a usuário/a.

¹² A funcionária do Fórum responsável pelas demandas e encaminhamentos solicitados pela juíza titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher me auxiliou a acessar à plataforma online e aos processos digitalizados por meio do número de cada processo e a senha de acesso disponibilizado para as partes do processo, geralmente acessava com a senha disponibilizada para a parte réu.

periciais, por assistentes sociais como relatórios sociais e por psicólogos/as como relatórios psicológicos. Caso o relatório de assistente social e psicólogo/a seja realizado em conjunto é intitulado de relatório psicossocial. Por se tratar de um processo judicial, as peças jurídicas denotam de autoridade sobre os documentos elaborados pelos demais saberes. Há uma competência legítima do saber jurídico dentro do processo que faz dele um saber mais definidor dos rumos do processo do que qualquer outra especialidade técnica.

O trabalho com os documentos que atravessa as circunstâncias e as condições favoráveis à sua produção consiste na compreensão do desdobramento processual de cada caso a partir da articulação de dimensões material, estética e textual dos documentos. Pretendo demonstrar como esses documentos são lidos, interpretados e registrados pelos profissionais de direito, tal como fazem durante as audiências que acontecem presencialmente. Entendo aqui os processos judiciais enquanto produtores de realidades sociais, pois transitam entre repartições burocráticas e interagem com sujeitos, famílias e agentes de instituições judiciárias. Situados cada qual em seu contexto histórico e constituinte de uma dimensão performativa, seguindo a linha argumentativa do que Lowenkron e Ferreira (2014) chamam de "artefatos etnográficos", a minha proposta é fundamentada na etnografia de documentos¹³ condensados no processo judicial.

Dentro do período de julho de 2018 a março de 2020 em que pude presenciar fisicamente a sala de audiência, acompanhei vinte casos criminais distintos, sendo cinco enquadrados no tipo penal ameaça, quatro tipificados em lesão corporal, um tipificado em injúria e dez casos criminais de estupro: oito de estupro de vulnerável e dois de estupro. Para este artigo, selecionei um dos casos de estupro de vulnerável na finalidade de analisar registros observados nas narrativas utilizadas pelos operadores de direito em audiência de instrução e julgamento, além dos discursos documentados em processos judiciais examinados posteriormente que denotam percepções de violência, sexualidade, justiça, juízos morais e infância.

_

¹³ A respeito da proposta de etnografia de documentos, destaco a coletânea organizada por Letícia Ferreira e Laura Lowenkron (Lowenkron; Ferreira; Onto; Padovani; Fonseca; Farias; Nadai; Veiga; 2020) que reúne pesquisas antropológicas brasileiras realizadas entre papéis, carimbos e burocracias. A coletânea tem por objetivo central discutir os percursos teóricos-metodológicos envolvidos no desafio de etnografar documentos no âmbito de organizações estatais.

"Ele mexeu na minha borboleta": percepções de violência, sexualidade, justiça, juízos morais e infância em um caso criminal

Apresento um dos casos, em que o autor do fato é padrasto da vítima, para pensar nas percepções de violência, sexualidade, justiça, juízos morais e infância suscitadas pelos operadores de direito no instante de julgamento. O caso da borboleta é um caso criminal de estupro de vulnerável e maus-tratos cujo acusado é padrasto da vítima. A nomeação "o caso da borboleta" se deve à expressão "borboleta" utilizada pela vítima para se referir ao seu órgão genital, quando o delegado a interrogava.

De acordo com a denúncia proferida pelo Ministério Público e anexada aos autos processuais, o acusado, "prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher" (discurso recorrente para os casos encaminhados de estupro de vulnerável encaminhados nesta Vara), e aproveitando que estava a sós com a vítima na casa da genitora, "praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada nas mesmas circunstâncias de tempo e local em que ofendeu a integridade corporal de sua enteada, causando-lhe ferimentos descritos no laudo médico realizado por uma pediatra anexado à denúncia" (discurso utilizado para a caracterização do fato criminoso).

Em resposta à acusação, a advogada argumentou que os ferimentos na testa e no órgão genital da vítima atestados em laudo de exame de corpo de delito (anexado pela defesa) representavam, respectivamente, "uma queda acidental" e uma infecção urinária intitulada "vulvite". O registro do boletim de ocorrência da vítima se deu na companhia da diretora da creche, local em que estava a vítima quando reclamou de dores no seu órgão genital, e da assistente social requerida pela diretora. A representante legal e também genitora da vítima chegou mais tarde na delegacia. De acordo com a defesa, ela se encontrava emocionalmente abalada e indignada por tomar conhecimento dos fatos de maneira tardia. A defesa utiliza da interferência da instituição escolar e da assistência social para argumentar contra a abordagem invasiva que fere o bom relacionamento da genitora da vítima com o acusado e a convivência harmônica existente entre a genitora, o acusado e a vítima em uma mesma residência. Com isso, a advogada faz um requerimento de relaxamento de prisão em flagrante decretada pelo delegado de polícia na circunstância de instauração do inquérito policial.

Diante disso, o juiz decide pelo indeferimento de relaxamento de prisão em flagrante, transformando-a em prisão preventiva. Além disso, deferiu o agendamento de data para entrevista psicossocial com a vítima e a representante legal para que, posteriormente, uma data fosse designada visando a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, conforme solicitado por ambas as partes.

A escolha deste caso se justifica pelo testemunho do delegado ao juiz, realizado em audiência de instrução, que trouxe dois elementos novos para o caso: uma foto do órgão genital da criança após o suposto abuso sexual e a escuta da reclamação da criança de dores em suas partes genitais. A partir destes elementos trazidos pelo delegado, a promotora, a advogada e o juiz discutem a veracidade dos fatos.

No início da audiência, o juiz ressalta que considerou pertinente chamar o delegado por causa da apuração dos fatos realizada por ele, que determinou o decreto de um outro juiz, na época, de prisão em flagrante do réu como medida preventiva. O delegado fala que era importante para ele estar lá, pois tem a consciência de ser um caso muito complicado. O juiz fala para ele contar mais sobre a ocorrência. Ele pergunta: "Quem levou e acompanhou a criança na delegacia? " O delegado responde que a diretora e a inspetora levaram a criança para a delegacia. Foi a inspetora que viu as partes genitais da criança no banheiro da escola, ficou chocada com os machucados avermelhados externamente visíveis. Além disso, a criança reclamava à conselheira tutelar de dores na vagina, dizia "minha borboleta está ardendo porque meu padrasto está mexendo comigo". O delegado explica que a criança usa da expressão "borboleta" para se referir ao que a criança entende como seu próprio órgão genital.

Ele conta que a diretora da escola ou a conselheira tutelar, não se lembrava qual das duas, havia tirado uma foto externa da vagina da criança com pus e sangue. E também falou que apresenta essa foto em seu celular e a mostrou somente para a sua esposa, porque ela é médica e um outro médico de sua confiança. Ambos constataram ser uma foto de partes genitais que apresentam vestígios de violência sexual sofrida pela criança.

A partir disso, a discussão na audiência é sobre a foto. Porque ela não está inserida no processo? Para que uma criança ou adolescente, definida inicialmente por policiais atuantes na delegacia como ofendida, seja avaliada e classificada moralmente pelos atores jurídicos como vítima vulnerável, a materialidade e autoria do crime deve ser demonstrada pela argumentação acusatória construída pelo Ministério Público. E

isso pode acontecer por meio de registros como fotos e vídeos que comprovem o ato criminoso ou o laudo médico, se houver, capaz de atestar maus-tratos, atos sexuais violentos com ou sem conjunção carnal. Considerando a dificuldade em reunir testemunhas que podem comprovar o crime de estupro, neste caso, a fotografia funciona enquanto instrumento de "testemunho do real" (SONTAG, p.26, 2003). Entretanto, ao expor sobre os usos e as práticas da fotografia, Susan Sontag demonstra que a fotografia pode ser utilizada para a constatação de um fato, porém não funciona como um argumento. Penso que a argumentação se dá envolta da fotografia pois, neste caso, a representante do Ministério Público e da Defensoria discutem em torno deste novo elemento comprobatório trazido pelo delegado.

A promotora ressalta a importância de inserir a foto no processo e além disso, fica interessada na narrativa da criança de que seu padrasto tem mexido com a sua borboleta. Ela pergunta ao delegado para quem a criança falou isso e o delegado responde que foi para a mãe dela. Ele fala "Ela apontou onde doía, na borboleta dela, e ela teria sido molestada durante o banho. Quando o padrasto dava banho nela. Ele falou que dava banho nela frequentemente. É uma ocorrência bem complicada. Um caso muito complicado. Fiquei horas pensando para apontar como um caso de violência sexual e conversei com todos, com o réu também. Para ele falar de sangrar por segurar o xixi. Todos os médicos que eu falei, falaram que isso não existe". A promotora pergunta sobre a tipificação penal em maus-tratos. "Houve machucados, lesões visivelmente aparente?" O delegado fala que a criança levou chineladas nas nádegas. "Havia uma marca de chinelo na nádega direita da criança, pouco perceptível na foto. E também u m roxo no rosto que a mãe justificou como uma panela que caiu dias antes do fato em seu rosto".

Dessa maneira, além da fotografia como prova que atesta sinais de sangramento vaginal e vermelhidão capazes de comprovar o abuso sexual e maus-tratos da criança, o fato da criança ter reclamado de dores em sua borboleta, sem ninguém ter lhe perguntado, é outro elemento preocupante que servirá de argumentação da promotora, em sua alegação final. Em vista de demonstrar a materialidade e a autoria, a promotora mobiliza discursos normativos que regulam a sexualidade da criança. Por exemplo, utiliza-se do termo "borboletinha" para reforçar a pouca idade "apenas 3 anos" e fragilidade: "teve que passar por tratamento psicológico por um ano após os fatos" da vítima.

São esses discursos que, de certa maneira, situam o estupro de vulnerável no terreno da anormalidade. A partir da perspectiva foucaultiana, trata-se da interdição do sexo das crianças. É o não-dito que revela os mecanismos de controle e vigilância sobre a sexualidade infantil. Para além disso, trata-se do policiamento sobre a família, pois é a criança o elemento mais frágil e capaz de gerar a família. Por isso, a importância do que Jacques Donzelot (1980) chama de conservação das crianças, tendo em vista que os costumes educativos de uma sociedade devem ser preservados.

Apesar destes elementos contrários ao réu, a advogada solicita a inclusão no processo, para além da foto e do laudo pericial, a carta escrita sobre o parecer da mãe e genitora da criança que alega a credibilidade na palavra do réu, negando os fatos. Consta neste parecer: "Quanto aos fatos relatados nos autos, a mãe da vítima refere indignação e desespero, alega que confia no autor do fato, e que ele não ficava sozinho com a vítima, pois sempre levava a menina para casa de sua mãe junto com a sobrinha. Quanto aos hematomas, conta que a filha caiu no banho e fez um galo na cabeça, nada que sugerisse necessidade de levá-la ao pronto socorro. Quanto às marcas nas partes íntimas, descritas nos relatórios, ela explica que, antes dela ir para a escola, ela mesma trocou a fralda da filha e não observou nada de estranho, mas como a vítima já vinha apresentando queixas para fazer xixi, já planejava levá-la ao médico quando foi surpreendida pela denúncia da escola. Diz que o próprio autor do fato estava preocupado com a vítima e questionou a escola se ela tinha se queixado de dor para fazer xixi".

Em sua alegação final, a advogada diz "Não pode se deixar levar pela emoção em razão do crime propriamente dito, em se tratar de menor. A certeza da materialidade não duvida da autoria. Por isso, reitero o uso da foto, do laudo e da carta da mãe da vítima como provas cabais do fato. A testemunha hoje interrogada, o delegado, demonstrou-se estar emocionalmente afetado, inclusive manifestando com palavras sua emoção quanto ao pedido da ouvidoria. O réu tem direito a defesa, está fazendo uso ao seu direito contestar o pedido de revogação de sua liberdade provisória. Não apresenta absolutamente nenhum vínculo com os fatos e está no direito do acusado contestar a acusação contra ele. A defesa se manifesta em busca da produção de provas suficientes a comprovar a materialidade e identificar a autoria, não se pode pretender conjecturas, indagações, até sobre elementos que não ocorreram. Por isso o acusado deve permanecer, por ora, em liberdade".

Para além do recurso da carta, a advogada desqualifica o testemunho do delegado ao falar que ele está emocionalmente afetado pelo caso. É uma maneira da advogada demonstrar a sua seriedade em relação ao julgamento de um homem como estuprador, pois não se pode levar pela emoção e condená-lo simplesmente. Além disso, ao apresentar seus memoriais, a advogada utiliza de estudo psicossocial anexado aos autos que demonstra a harmonia existente entre a relação da representante legal e a vítima. Mais ainda, este estudo psicossocial reforça o reconhecimento do exercício da paternidade do réu em relação a vítima, apesar do réu ser padrasto da vítima.

Foram apresentados os elementos trazidos, tanto pela promotora quanto pela advogada, que podem culminar ou não na construção do estupro como um fato criminal social. Para tanto, percepções de violência, sexualidade e infância são suscitadas. A violência aqui, não é somente a violência física, mas a sexual e psíquica que também são apresentadas. Há um clamor na tentativa de o delegado constatar o abuso físico, sexual e maus-tratos por meio de uma foto: sangramento vaginal e vermelhidão, além de uma chinelada nas nádegas. O imaginário de infância baseado na ingenuidade e inocência da vítima, que chama seu órgão sexual de borboleta, aparece aqui alinhado a sensibilidade e pânico moral da possibilidade de abuso, infringindo dor e sofrimento a esta criança.

Para análise dos significados de *violência sexual* atribuídos no decorrer do julgamento criminal, considero pertinente trazer a coletânea "Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri" (Debert; Gregori; Oliveira; Brocksom; Almeida; Lima; Ferreira; Teixeira; Ribeiro; 2008) cuja principal argumentação está fundamentada na compreensão de que os procedimentos operacionalizados por atores de instituições judiciárias possibilitam a invisibilidade de múltiplas formas de violência e a reificação de desigualdades de poder nas relações de consanguinidade ou afinidade. Além disso, o objetivo da coletânea é demonstrar a esfera jurídica como um campo de disputas e de constantes negociações internas, desnaturalizando a noção ideal de justiça. Com isso, reitero que há uma especificidade na abordagem de manipuladores técnicos da lei sobre os *crimes sexuais*.

Além disso, a legislação brasileira que versa sobre a categoria jurídica *estupro* realiza o emaranhamento entre os conceitos de *violência* e *crime* que, segundo Debert e Gregori (2008), merecem ser distanciados para uma análise teórica estratégica. A partir da leitura de Debert e Gregori (2008), reflito sobre os diversos usos da noção de

violência contra a mulher no Brasil. As autoras expõem os dilemas envoltos no intercâmbio de expressões como violência contra a mulher, violência conjugal, violência doméstica e violência de gênero. E demonstram que a delimitação desenhada pela Lei Maria da Penha possibilitou a similaridade de violência contra a mulher em violência doméstica. Primeiramente ressalto que violência é um conceito historicamente e socialmente constituído e seus múltiplos significados se devem aos seus contrastantes usos e atribuições situacionais e relacionais.

Pensando em uma análise teórica estratégica para distanciar violência de crime, inicialmente argumento a favor do entendimento de violência como ação subjetiva de dimensão relacional que pode vir a ser reconhecida moralmente como crime. Minha intenção é distinguir o que um sujeito faz para infringir ou ofender outrem, ou seja, o que os operadores de direito nomeiam como o fato, o acontecido, o evento; do que se transforma em ato reconhecido dentre uma composição de repetidos atos tipificados em acordos normativos de ordem penal como crime, por exemplo, a tipificação penal que versa sobre o crime de estupro.

Em vista da restrição de análise desta pesquisa em violência sexual, reconheço a complexidade deste termo e por isso, encaro a violência sexual como conceito constituído socialmente e politicamente a depender do contexto em que está inserido. Para inseri-lo no contexto da pesquisa, pontuo o seu uso em ocasiões de discursos judiciais engajados na separação existente entre sexualidade 'normal' e 'patológica', conforme Veena Das (1996) encara os tribunais indianos. A antropóloga Veena Das argumenta que discursos sobre corpos femininos e masculinos são produzidos pelos agentes destes tribunais que normalizam violência sexual, ao menos seguindo os propósitos legais. Assim, a autora demonstra a distinção entre o corpo feminino virgem e o corpo feminino experienciado sexualmente. O primeiro corpo feminino enquadra na estrutura de aliança que, ao ser infringido por uma violação sexual, fere os códigos matrimoniais - pautados no sexo reprodutivo heterrosexual - esperados pelo corpo masculino do futuro esposo, e por isso é analisado o consentimento da mulher vítima de violência sexual. Enquanto isso, o segundo corpo feminino, ao não se enquadrar na estrutura de aliança, dificilmente terá o reconhecimento de seu discurso como vítima de violência sexual, além de não haver garantias de direitos de proteção do Estado.

Ao apresentar uma correlação entre as categorias jurídicas e a violência sexual em sua pesquisa sobre registros policiais da Delegacia da Mulher em Porto Alegre, Miriam

Steffen Vieira conceitua a *violência sexual* como "um processo social que envolve diferentes historicidades, tensões e trajetórias político-sociais" (VIEIRA, 2011, p.9). Trago essa noção para argumentar que não há uma definição unívoca de *violência sexual* e concordo com a argumentação desenvolvida por Vieira em seu primeiro capítulo quanto à contextualização da construção jurídica desta noção no Brasil em dois momentos históricos: a normatividade de crimes contra a "honra das famílias" em meados do século XX e a ênfase da agenda política do movimento feminista no final dos anos 70 atribuída à questão da *violência sexual* contra as mulheres.

Para o entendimento da temática violência sexual contra crianças, trago a perspectiva levantada por Laura Lowenkron (2010) que situa o reconhecimento deste problema social no Brasil a partir dos anos 90. Com isso, a antropóloga desmembra a violência sexual contra crianças em diferentes modalidades: abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças e pedofilia. A autora não apresenta conceitos delimitados de cada modalidade, porém mapeia os processos de conceitualização que envolve cada um deles. Assim, segundo Lowenkron, abuso sexual infantil se associa à compreensão de estudos psicológicos sobre interações sexuais com crianças cuja ênfase é a assimetria de poder entre os envolvidos, seja em termos de idade ou posição social.

Enquanto isso, a autora situa a modalidade *exploração sexual de crianças* no terreno de movimentos feministas e militância atuante no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente. Devido ao termo "exploração", essa modalidade apresenta um tom mercantil e correlacionado ao tráfico de menores e à prostituição infantil. Quanto a modalidade *pedofilia*, a antropóloga ressalta que é uma categoria clínica da psiquiatria que caracteriza a perversão sexual de um adulto ao menos cinco anos mais velho que a criança. Apesar de ser uma categoria clínica da psiquiatria, tem ocupado terreno nas discussões sobre pornografia infantil na internet. Tendo isso em mente, considero a modalidade *abuso sexual infantil* mais adequada para a minha pesquisa porque tem sido preferencialmente utilizada em referência aos casos de *abusos sexuais intrafamiliares*. Além disso, esta é a modalidade que mais se aproxima ao delito de estupro.

O panorama histórico oferecido por Ian Hacking (2013) sobre a formação do tipo abuso contra crianças (child abuse) permite demonstrar a importância do estudo antropológico desta temática. Hacking expõe que a expressão surge em um momento definido, especificamente no ano de 1961, na cidade de Denver, a partir de discussões suscitadas por pediatras que em um congresso da Associação Médica Americana

denunciaram o problema médico e desviante intitulado "Síndrome da Criança Espancada" para se referir aos bebês vítimas de espancamento. Essa referência inicial foi rapidamente ampliada devido a incorporação de novas conotações e o *abuso sexual intrafamiliar* é reconhecido como um problema social a partir dos anos 70.

O autor considera que essa expressão não pode ser entendida como sendo apenas uma nova denominação a fim de se referir a crueldade para com as crianças. Para ele, havia aversão à crueldade, porém não representava um risco capaz de assustar, conforme carrega o termo de *abuso de criança*. O *abuso de criança* como uma categorização de ações violentadoras teve enormes consequências na confecção da lei, do trabalho social cotidiano, do policiamento da família, das vidas das crianças e da maneira pelas quais crianças e adultos representam suas ações, seu passado e os de seus vizinhos. Uma nova legislação foi criada e incorporada em práticas que envolvem uma ampla gama de atividades profissionais, tais como assistentes sociais, policiais, professores e outros agentes interessados. Na análise histórica da criação da expressão, o autor mostra que até 1962, não havia qualquer legislação específica para a denúncia de crianças espancadas, um punhado de leis e agências em breve surgiram. Ainda, nos anos 60, *child abuse* significava agressão física e negligência, a questão do sexo até então era periférica ou ausente e a partir dos anos 70 ganha a configuração de *abuso sexual infantil*.

À luz de análise teórica trazida por Ian Hacking, Denise Cabral Carlos de Oliveira e Jane Araujo Russo (2017) apresentam a moldagem do ramo da psicologia sobre a categoria *abuso sexual infantil*. Considerando uma categoria socialmente e historicamente situada, as autoras demonstram que a construção desta categoria no Brasil tem também uma feição médica em seu momento inicial, porém o desenvolvimento de trabalhos sobre *violência doméstica* por acadêmicas feministas ao final da década de 1980 permitiu a produção de uma literatura nacional que abarcasse o tema do ponto de vista de advogados, psicólogos, assistentes sociais, médicos e pedagogos. Segundo as autoras, o diferencial da interpretação desta categoria no Brasil é a perspectiva sociopolítica capaz de denunciar o poder familiar representado na personagem do homem adulto. Por isso, há uma associação entre a defesa dos direitos das mulheres e das crianças meninas que são reconhecidas como potenciais vítimas de *violência sexual* dentro do âmbito doméstico e familiar.

Considerações Finais

São narrativas e discursos produzidos sobre o fato criminoso que formam uma trama institucional em uma tentativa de identificar o crime estupro de vulnerável no instante de julgamento da veracidade dos elementos levantados. O caso não foi julgado pelo juiz no mesmo dia da audiência de instrução e julgamento, embora a promotora tenha insistido no seu julgamento, tendo em vista a morosidade da justiça em finalizar casos tidos como de extrema urgência. Posteriormente à anexação dos memoriais das partes, o juiz, por meio da sentença, absolveu o réu alegando que "a pretensão punitiva acusatória é improcedente procedente" e há insuficiência de provas.

A partir de uma argumentação sustentada nos relatos provenientes da representante legal e também genitora da vítima, o juiz concluiu a "ausência de rotura himenal e a presença de intensa vulvite em região vulvar da criança". Sobre a fotografia, o juiz salientou que "não apresenta qualidade satisfatória, não é datada e identificada e a apresentação não possibilita a visualização himenal". Dessa maneira, o juiz argumentou que não há elementos probatórios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Com base em ponderações realizadas pelo setor técnico psicossocial, o juiz argumentou a favor da existência de forte vínculo afetivo da criança tanto com a mãe como com o pai.

O caso da borboleta demonstra a dificuldade em identificar o abuso sexual infantil que poderia condenar o réu por estupro de vulnerável. Apesar da fotografia demonstrar o órgão genital ferido, a argumentação da defesa sobre a existência de uma infecção denominada vulvite e a insuficiência da fotografia para a comprovação de ato libidinoso diverso da conjunção carnal pesou sobre a decisão do juiz da absolvição. Além disso, o papel da representante legal que apoiou o réu e não a vítima, que apresentou narrativa inicial frente ao delegado diferenciada da narrativa prestada em juízo, permitiu que a decisão do juiz ponderasse sobre os direitos legais da tutela da genitora. Encerro salientando que compreendo a existência de uma confecção de família no cenário da sala de audiência ocupada por juízes, promotores, advogados e/ou defensores em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

¹⁴ Ao mesmo tempo em que o processo criminal se desenrolava, a representante legal perdeu a guarda da criança para o pai, conforme um processo civil em trâmite na Vara da Infância e da Juventude. Como tentativa de recuperar a guarda de sua filha e também o seu relacionamento amoroso, a representante legal prestou depoimentos favoráveis ao acusado. Este posicionamento permanece na entrevista psicossocial realizada com a vítima acompanhada de sua representante legal.

Bibliografia

ALMEIDA, Heloisa Buarque & Marachini, Laís Ambiel. De médico e de monstro: disputas em torno das categorias de violência sexual no caso Abdelmassih. Cadernos Pagu, nº 50, 2017.

ANDRADE, Fabiana de. Fios para trançar, jogos para armar: o fazer policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dissertação de mestrado em Antropologia Social, Unicamp, Campinas, 2012.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, DF, 1987.

ARIÈS, Pierre. *História social da criança e da família*. Editora LTC, Rio de Janeiro, 1981.

BOURDIEU, Pierre. "Apêndice: O espírito de família". In: _____. Razões práticas: sobre a teoria da ação. 9. ed. Campinas: Papirus, 2008, p. 124-135.

BUTLER, Judith: *Problemas de Gênero*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

______; GAMBETTI, Zeynep; SABSAY, Leticia. *Vulnerability in resistance*. Duke University Press, Durham and London, 2016.

CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

DAS, Veena. Sexual Violence, Discursive Formations and the State. Economic and Political Weekly, vol.31, 1996.

______. Life and Words: Violence and the Descent into the Ordinary. Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 2006.

; POOLE, Deborah. El Estado y sus márgenes. Etnografías comparadas. In: Cuadernos Antropología Social, Salvador- BA. N°27, PP. 19-52, 2008.

DEBERT, Guita G. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2010, v.53, n°2.

_____ & GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero. Novas propostas, velhos dilemas. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 23, n. 66, 2008.

; OLIVEIRA, Marcella de Oliveira; BROCKSOM, Sandra; ALMEIDA, Heloisa Buarque de; LIMA, Renato Sérgio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa; TEIXEIRA, Analba Brazão; RIBEIRO, Maria do Socorro Santos. *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas: Pagu/Unicamp, 2008.

<u>______</u> & PERRONE, Tatiana. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.150, ano 26, p.423-447. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018.

DONZELOT, Jacques. A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Editora graal, 1980.

FINKELHOR, David. Sexually victimized children, Free Press, 1979.

Childhood victimization, Oxford University Press, New York, 2008.
FOUCAULT, Michel. <i>A verdade e as formas jurídicas</i> . Rio de Janeiro: Nau, 2005 [1973].
; BARRET-KRIEGEL, Blandine; BURLET-TORVIC, Gilbert; CASTEL, Robert; FAVRET, Jeanne; FONTANA, Alexandre; LEGÉE, Georgette; MOULIN, Patrícia; PETER; Jean-Pierre; RIOT, Fhilippe; SAISON; Maryvonne. <i>Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão</i> . Edições Graal, Rio de Janeiro, 1984.
<u> </u>
HACKING, Ian. Construindo tipos: o caso de abuso contra crianças. Cadernos Pagu (40), 2013.
LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? In: Revista latinoamericana <i>Sexualidad, Salud y Sociedad</i> , n.5, 2010.
Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. In: Cadernos Pagu, vol. 45, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n45/0104-8333-cpa- 45-00225.pdf
(Menor)idade e consentimento sexual em uma decisão do STF. In: Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2007.
O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015 Sexualidade e (Menor)idade: estratégias de controle social em diferentes escalas. Dissertação de mestrado em Antropologia Social, Rio de Janeiro, Museu Nacional: UFRJ, 2008; FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. Anthropological perspectives on documents: Ethnographic dialogues on the trail of police papers. Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology, Brasília, ABA, 11 (2): 75-111, 2014.
; ONTO, Gustavo; PADOVANI, Natália Corazza; FONSECA, Claudia; FARIAS, Juliana; NADAI, Larissa; VEIGA, Cilmara. <i>Etnografia de documentos: Pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias</i> ; E-papers, Rio de Janeiro, 2020.
LUGONES, Maria Gabriela. ¿Matronato? Gestiones maternales de protección estatal. Cadernos Pagu, Campinas, Unicamp, 2017.
: Obrando en autos, obrando en vidas: Formas y fórmulas de Protección Judicial en los tribunales Prevencionales de Menores de Córdoba, Argentina, a comienzos del siglo XXI; E-papers, Rio de Janeiro, 2012.
MOORE, Henrietta. The problem of explaining violence in the social sciences. In: GOW, P. & HARVEY, P. Sex and violence: isssues in representation and experience.

NADAI, Larissa. Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em casos de estupro e atentado violento ao pudor. Dissertação de mestrado, Campinas, Unicamp, 2012.

New York: Routledge, 1994.

PANDJARJIAN, Valeria, PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P. Estupro: Crime ou Cortesia? Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editora, 1998.

RIFIOTIS, T. (2003), "As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais". Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, Lumen Juris/Unesco/Most, pp. 381-409.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. Caderno CRH, Salvador, v.24, n.61, 2011.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro - um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2012.

_____ Formalmente sujeito de direitos, mas socialmente incapaz de efetivá-los. Etnografia de u Júri (São Paulo/SP, 2008). Paper 36º Encontro Anual da Anpocs, 2012.

SIMIÃO, Daniel S.: "Representando corpo e violência: a invenção da 'violência doméstica' em Timor-Leste", *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 133-145, 2006.

VARGAS, Joana. Crimes sexuais e sistema de justiça. IBCCRIM, São Paulo, 2000.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio R.R.; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla C. Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, p.43-70.

VIEIRA, Miriam: Categorias jurídicas e violência sexual: uma negociação com múltiplos atores. Porto Alegre, Editora UFRGS, 2011.

VIGARELLO, Georges: *História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*, Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1998.